PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

SARANDI O FUTURO JÁ

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
N.º 904 EM 10/05/94
FUNCIONÁRIO

Rec. Dec. 196/94

LEI Nº 572/94

SÚMULA: - Institui Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense, dentro da área de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense - PAAS, dentro da área de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de assistir e incentivar o adolescente a ingressar no mercado de trabalho no Município.

Art. 2º - Para atingir o objetivo preconizado no artigo anterior o Município firmará convênios com empresas e profissionais autônomos, estabelecidos no Município de Sarandi, visando a formação prática, de profissionais adolescentes nas áreas da indústria e do comércio.

Art. 3º - O Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, através da Divisão do Bem-Estar Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, promoverá o cadastramento de empresas, e de adolescentes, na faixa etária de 14 a 17 anos, dando a eles todo o apoio psicológico para encaminhá-los ao aprendizado, de acordo com aptidão de cada um.

Art. 4º - Sem qualquer vínculo empregatício ao receber o(s) adolescente(s), dentro do limite estabelecido na tabela do artigo 7º, desta Lei, empresa, aprendiz e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que assinará como responsável, firmarão Termo de Compromisso para Concessão de bolsa de iniciação ao trabalho.

Parágrafo Único - O adolescente ao completar 18 anos, perderá sua condição de bolsista, cessando automaticamente todo valor jurídico do termo firmado.

Art. 5º - O Município de Sarandi oferecerá benefícios fiscais às empresas e autônomos conveniados que, em contrapartida, oferecerão soldo ao adolescente aprendiz, justo e contratado, de acordo com sua categoria inicial e sua habilidade para tal.

Art. 6º - Os benefícios de que tratam esta Lei na forma de compensação, de acordo com o artigo 170 da

Lei Federal nº 5172, de 22 de outubro de 1966, onde a empresa enquadrada terá devolução do valor equivalente ao gasto com folha de pagamento dos adolescentes aprendizes, desde que este valor não supere a 50% (cinqdenta por cento) do valor da taxa de renovação anual de licença e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, prestação de serviços e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - O Departamento de Finanças fará a restituição se a empresa estiver quites com seus tributos municipais, mediante anuência, por escrito, do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 7º - A compensação ao de que trata o artigo anterior será efetuada se obedecido o limite da tabela a seguir.

I	- de	zero à 04	empregados, até 02 aprendizes;
II	- de	05 à 10	empregados, até 04 aprendizes;
III	- de	11 à 20	empregados, até 09 aprendizes;
IV	- de	21 à 50	empregados, até 16 aprendizes;
V	- de	51 à 100	empregados, até 25 aprendizes;
VI	- de	101 à 200	empregados, até 30 aprendizes;
VII	- de mais de	201	empregados, até 35 aprendizes;

Parágrafo Único - O valor "per capita" será de uma Unidade Fiscal do Município, a ser descontado das taxas municipais devidas, obedecido o limite constante no artigo 6º.

Art. 8º - Para ingressar no Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense - PAAS, a empresa e/ou profissional autônomo deverá estar legalmente constituído e apresentar comprovantes de:

I - Alvará de Licença; e
II - número de funcionários devidamente registrados.

Art. 9º - O regime de trabalho terá toda assistência prevista em leis vigentes da mesma essência, competindo aos Órgãos Municipais sua coordenação principal no âmbito Municipal, que assegurará a toda criança e ao adolescente no trabalho:

a) jornada máxima de 04 (quatro) horas;
b) escolaridade obrigatória;
c) bolsa de iniciação ao trabalho prevista nesta Lei;
d) 30 (trinta) dias por ano de ausência sem prejuízo de percepção da bolsa;
e) décimo terceiro salário com base na remuneração percebida mensalmente;
f) seguro contra acidentes pessoais; e
g) exercício na empresa de tarefas de complexidade crescente, compatíveis com o desenvolvimento físico e intelectual do adolescente.

Art. 10 - A admissão da empresa ou autônomo ao Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense deverá ser requerida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que analisará o pedido e encaminhará ao Chefe do Executivo para homologação do Convênio.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de abril de 1994.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

L E I Nº 572/94 - de Autoria do edil **JOSÉ ZENO FACHIN.**

SÚMULA:- Institui Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense, dentro da área de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 572/94

SÚMULA - Institui Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense, dentro da área de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense - PAAS, dentro da área de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de assistir e incentivar o adolescente a ingressar no mercado de trabalho no Município.

Art. 2º - Para atingir o objetivo preconizado no artigo anterior o Município firmará convênios com empresas e profissionais autônomos, estabelecidos no Município de Sarandi, visando a formação prática, de profissionais adolescentes nas áreas da indústria e do comércio.

Art. 3º - O Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, através da Divisão do Bem-Estar Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, promoverá o cadastramento de empresas, e de adolescentes, na faixa etária de 14 a 17 anos, dando a eles todo o apoio psicológico para encaminhá-los ao aprendizado, de acordo com aptidão de cada um.

Art. 4º - Sem qualquer vínculo empregatício ao receber o(s) adolescente(s), dentro do limite estabelecido na tabela do artigo 7º, desta Lei, empresa, aprendiz e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que assinará como responsável, firmarão Termo de Compromisso para Concessão de bolsa de iniciação ao trabalho.

Parágrafo Único - O adolescente ao completar 18 anos, perderá sua condição de bolsista, cessando automaticamente todo valor jurídico do termo firmado.

Art. 5º - O Município de Sarandi oferecerá benefícios fiscais às empresas e autônomos conveniados que, em contrapartida, oferecerão soldo ao adolescente aprendiz, justo e contratado, de acordo com sua categoria inicial e sua habilidade para tal.

Art. 6º - Os benefícios de que tratam esta Lei na forma de compensação, de acordo com o artigo 170 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966, onde a empresa enquadrada terá devolução do valor equivalente ao gasto com folha de pagamento dos adolescentes aprendizes, desde que este valor não supere a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de renovação anual de licença e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, prestação de serviços e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - O Departamento de Finanças fará a restituição se a empresa estiver quites com seus tributos municipais, mediante anuência, por escrito, do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 7º - A compensação ao de que trata o artigo anterior será efetuada se obedecido o limite da tabela a seguir:

I - de zero à 04 empregados, até 02 aprendizes;
II - de 05 à 10 empregados, até 04 aprendizes;
III - de 11 à 20 empregados, até 09 aprendizes;
IV - de 21 à 50 empregados, até 16 aprendizes;
V - de 51 à 100 empregados, até 25 aprendizes;
VI - de 101 à 200 empregados, até 30 aprendizes;
VII - de mais de 201 empregados, até 35 aprendizes;

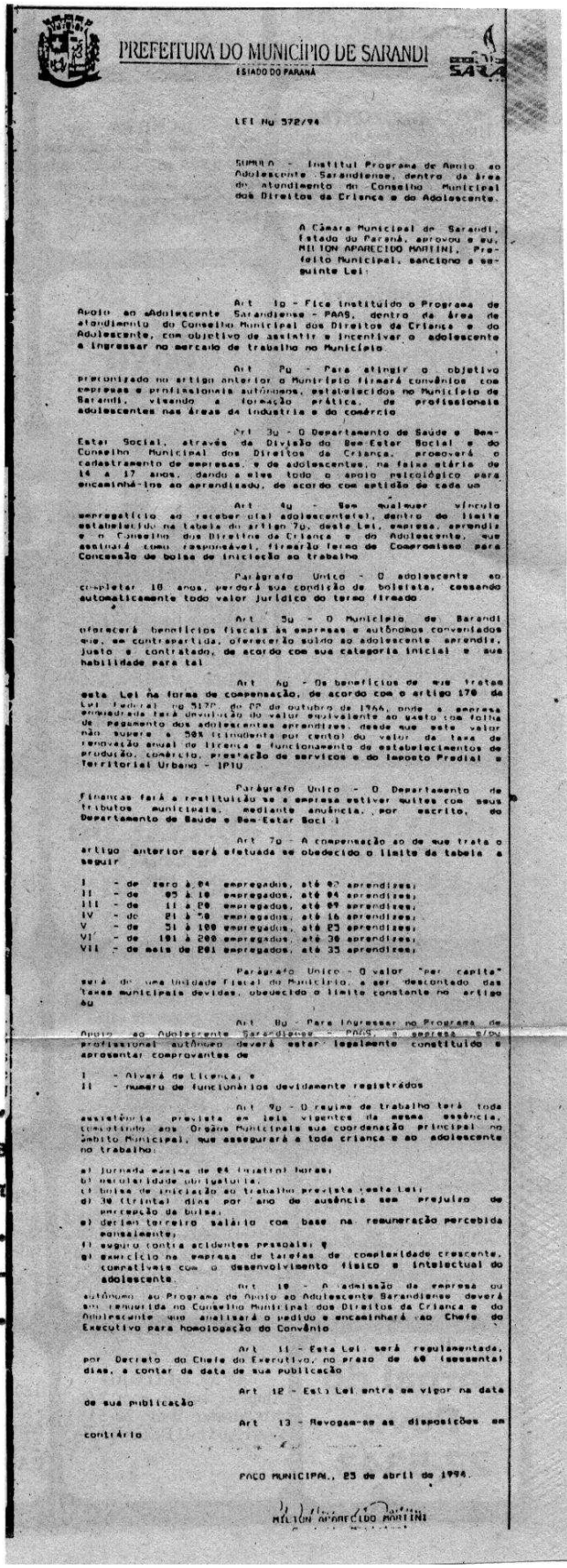
Parágrafo Único - O valor "per capita" será de uma Unidade Fiscal do Município, a ser descontado das taxas municipais devidas, obedecido o limite constante no artigo 6º.

Art. 8º - Para ingressar no Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense - PAAS, a empresa e/ou

Aprovada em Segunda e Última Discussão, nesta Casa de Leis, em 25/04/94, enviada ao Poder Executivo Municipal' na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município, em 10 de Maio de 1994. Edição nº 904 - TERÇA-FEIRA.-.

.-.
-.
.-

SÚMULA:- Institui Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense, dentro da área de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nu 572/94

SUMULA - Institui Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense, dentro da área de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1u - Fica instituído o Programa de Apoio ao sAdolescente Sarandiense - PAAS, dentro da área de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de assistir e incentivar o adolescente a ingressar no mercado de trabalho no Município.

Art 2u - Para atingir o objetivo preconizado no artigo anterior o Município firmará convênios com empresas e profissionais autônomos, estabelecidos no Município de Sarandi, visando a formação prática de profissionais adolescentes nas áreas da industria e do comércio.

Art 3u - O Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, através da Divisão do Bem-Estar Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, promoverá o cadastramento de empresas, e de adolescentes, na faixa etária de 14 a 17 anos, dando a eles todo o apoio psicológico para encaminhá-los ao aprendizado, de acordo com aptidão de cada um.

Art 4u - Sem qualquer vinculo empregatício ao receber o(a) adolescente(s), dentro do limite estabelecido na tabela do artigo 7u, desta Lei, empresa, aprendiz e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que assinará como responsável, firmarão termo de Compromisso para Concessão de bolsa de iniciação ao trabalho.

Parágrafo Unico - O adolescente ao completar 18 anos, perderá sua condição de bolsista, cessando automaticamente todo valor jurídico do termo firmado.

Art 5u - O Município de Sarandi oferecerá benefícios fiscais às empresas e autônomos conveniados que, em contrapartida, oferecerão salário ao adolescente aprendiz, justo e contratado, de acordo com sua categoria inicial e sua habilidade para tal.

Art 6u - Os benefícios de que trata esta Lei na forma de compensação, de acordo com o artigo 170 da Lei Federal nu 5172 de 25 de outubro de 1966, onde a empresa empregadora terá dedução do valor equivalente ao gasto com folha de Pagamento dos adolescentes aprendizes, desde que este valor não supere a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de renovação anual de licença e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, prestação de serviços e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Unico - O Departamento de Finanças fará a restituição se a empresa estiver quites com seus tributos municipais, mediante anuência, por escrito, do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social.

Art 7u - A compensação ao de que trata o artigo anterior será efetuada se obedecido o limite da tabela a seguir:

I - de zero à 04 empregados, até 02 aprendizes;
II - de 05 à 10 empregados, até 04 aprendizes;
III - de 11 à 20 empregados, até 09 aprendizes;
IV - de 21 à 50 empregados, até 16 aprendizes;
V - de 51 à 100 empregados, até 23 aprendizes;
VI - de 101 à 200 empregados, até 30 aprendizes;
VII - de mais de 201 empregados, até 35 aprendizes;

Parágrafo Unico - O valor "per capita" será de uma Unidade Fiscal do Município, a ser descontado das taxas municipais devidas, obedecido o limite constante no artigo 6u.

Art 8u - Para ingressar no Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense - PAAS, a empresa e/ou profissional autônomo deverá estar legalmente constituído e apresentar comprovantes de:

I - Alvará de Licença; e
II - numero de funcionários devidamente registrados.

Art 9u - O regime de trabalho terá toda assistência prevista em leis vigentes da mesma essência, competindo aos Orgãos Municipais sua coordenação principal no âmbito Municipal, que assegurará a toda criança e ao adolescente no trabalho:

a) jornada maxima de 04 (quatro) horas;
b) maioridade obrigatoria;
c) bolsa de iniciação ao trabalho prevista nesta Lei;
d) 30 (trinta) dias por ano de ausência sem prejuizo de percepção da bolsa;
e) decimo terceiro salário com base na remuneração percebida mensalmente;
f) seguro contra acidentes pessoais; e
g) exercicio na empresa de tarefas de complexidade crescente, compatíveis com o desenvolvimento físico e intelectual do adolescente.

Art 10 - A admissão de empresa ou autônomo ao Programa de Apoio ao Adolescente Sarandiense deverá ser requerida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que analisará o pedido e encaminhará ao Chefe do Executivo para homologação do Convênio.

Art 11 - Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de abril de 1994.

MILTON APARECIDO MARTINI

Casa de Leis, Discussão, nesta
na mesma data cutivo Municipal'
Município, em Órgão Oficial do
- TERÇA-FEIRA.-.
.-.-.-.-.-.-.-. .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
-.-.-.-.-.-.-.- .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
.-.-.-.-.-.-.-. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.